

ATA N° 05 JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: Tomada de Preços nº 000316/2012 – Unidade Gestão Patrimonial.

TIPO: Menor Preço. DATA DO EDITAL: 27.07.2012.

DATA DA ABERTURA HABILITAÇÃO: 14.08.2012, às 14h00min.

NÚMERO DE PARTICIPANTES: 04 (quatro).

DATA DA ABERTURA PROPOSTA: 14.09.2012, às 09h30min.

NÚMERO DE HABILITADO: 03 (três).

OBJETO: O presente procedimento licitatório destina-se a execução de obras civis, instalações

elétricas, lógicas e mecânicas para ambiente especial na Agência Central, localizada na

Rua Capitão Montanha, 177, em Porto Alegre/RS, de acordo com os anexos do edita.

DESTINO: Agência Central, localizada na Rua Capitão Montanha, 177, em Porto Alegre/RS.

APROVAÇÃO: Pela DD. Diretoria, de 11.06.2012, pelo Comitê de Gestão Bancária, de 11.06.2012,

conforme parecer do Comitê de Gestão Administrativa, de 25.05.2012, por proposição da

Unidade de Engenharia, de 23.05.2012.

I – RELATÓRIO

DG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a esta Comissão, através do recurso de f., contra decisão que desclassificou sua proposta, pois deixou de orçar o subitem INSTALAÇÕES ELÉTRICAS – 1.22 – fita de LED.

No recurso, a Licitante aduz, em síntese, que:

"(...) Entendemos que o afastamento desta competidora DG (que ofertou o MENOR PREÇO R\$ 892.535,52) por esse detalhe que não afeta absolutamente o conjunto de sua proposta.

A irrelevância no conjunto da proposta do item faltante (1.2.2-fita de led) salta aos olhos na medida em que representa apenas R\$ 649,04, o que significa 0,073% do total do orçamento, ou seja um valor irrisório dentro do contexto do orçamento.

Certamente, uma simples consulta a esta empresa (ou diligência ao amparo do art. 43 da Lei 8.666/93), teria resolvido a questão com confirmação desta recorrente de que tal item (1.22) de fato integra sim o seu preço ofertado. Por evidente não se tem motivo algum para tal omissão ser intencional. Trata-se apenas de um lapso perfeitamente suprível por um simples esclarecimento.

Assevera, ainda, em longo arrazoado de decisões jurisprudenciais e doutrinárias, que há de ser considerado o princípio da razoabilidade e, nessa linha, o excesso de formalismo não pode se sobrepor ao interesse público da competitividade.



Apresentadas contrarrazões pela Licitante vencedora VETORIAL CONSTRUÇÕES LTDA., segundo a qual a recorrente não cumpriu todos os requisitos da licitação para autorizar e legitimar a sua classificação. Afirma, também, que o Edital é claro no sentido de que a proposta deve conter o preço unitário e total, exigência essa essencial ao processo licitatório. Cita a legislação de regência acerca da vinculação ao edital, colacionando decisões prolatadas por esta Comissão em casos análogos ao debatido no presente processo licitatório.

É o relatório.

II - DECISÃO

A questão central do recurso interposto cinge-se ao inconformismo da desclassificação da recorrente por não ter cotato item supostamente irrisório do Edital, configurando excesso de formalismo.

O artigo 3º da Lei 8.666/93 - disposição citada pela própria recorrente - determina que a Licitação será processada e julgada em estrita conformidade, dentre outros, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O texto legal referido é bastante claro e prevê o seguinte:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Por seu turno, dispõe o art. 41 do mesmo diploma legal:

"Art. 41 A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Mais adiante, disciplina:

"Art. 48 Serão desclassificadas:



 I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação."

Conjugando-se os dispositivos referidos, tem-se, a toda evidência, que a Comissão de Licitações deve obediência aos ditames do Edital e da Lei.

Ademais, há de se observar o denominado princípio do procedimento formal, enunciado dentre os basilares da licitação por Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, - Ed. Malheiros, 38ª ed., p. 291, com a seguinte dicção:

"PROCEDIMENTO FORMAL: o princípio do procedimento formal é o que impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei mas, também, do regulamento, do caderno de obrigações e até do próprio edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere (Lei 8.666/93, art. 4°)."

Nessa esteira, emerge a interpretação insofismável de que o edital é a lei da licitação *in casu*, não sendo facultada à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório, tal como no *decisum* recorrido.

Portanto, a partir da publicação da licitação, a competência discricionária da Administração se exaure e o conteúdo do edital restringe o seu agir.

Partindo dessas premissas, também não há que se cogitar de excesso de formalismo por parte desta Comissão Julgadora, na medida em que a exigência editalícia da desclassificação da recorrente integra o preço das propostas adotadas para todos os licitantes que participaram da licitação, em consonância com o princípio da isonomia.

A respeito do tema, Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 14ª ed., p. 642, comentando o art. 48, esclarece:

"(...) Assim, se o ato convocatório exigir planilhas, informações complexas, demonstrativos e outros, a sua ausência é causa de desclassificação. Se o ato convocatório impôs determinado requisito formal, há que se reputar a exigência relevante e fundamentada — mormente se inexistiu tempestiva impugnação pelos licitantes. Era do conhecimento de todos que a exigência deveria ser cumprida. Quem não o fez, deverá arcar com as consequências da sua omissão."



Nesse diapasão, não merece reparo a decisão recorrida, eis que a Recorrente não observou as normas do Edital, especificamente no que se refere à ausência de cotação no subitem INSTALAÇÕES ELÉTRICAS – 1.22 – fita de LED – da planilha anexa e subitem 4.4 das disposições do item PROPOSTA."

Dessa forma, no mérito, improcedentes as alegações da recorrente, visto que não há qualquer fato ou argumento em curso que mereça considerações maiores passível de reformar a decisão de DESCLASSIFCAÇÃO da mesma ou sequer desabone ou desmereça os atos praticados pela Comissão de Licitações.

Saliente-se, por derradeiro, que o presente procedimento licitatório foi conduzido com observância aos princípios básicos consagrados no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, que devem nortear os atos da Administração Pública.

Ante o exposto, e com base nos documentos que integram o presente certame, esta Comissão **NEGA PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Licitante DG Engenharia e Construções Ltda., mantendo-se a decisão proferida em Ata no dia 19 de setembro de 2012 e publicada em 24 de setembro de 2012.

Submetemos o presente recurso com o posicionamento supra, para exame e deliberação da Autoridade Superior, nos termos do parágrafo 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Porto Alegre, 15 de outubro de 2012.

Claudio Monroe Massetti Presidente.

Erno Luiz Fleck

Álvaro Luís Azevedo Guazzelli